

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA TORTURA: Casos praticados por servidores públicos na região metropolitana de Natal-RN

João Maria dos Santos¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

A Lei nº 9.455/97 foi sancionada para definir o crime de tortura e coibir esse malefício que agride um dos pilares da proteção ao ser humano: a sua dignidade. Discute-se o problema que tem origens remotas e perdura até os dias atuais, apresentando geralmente como responsáveis os agentes públicos integrantes da segurança pública. Pretende-se demonstrar casos ocorridos na região metropolitana de Natal/RN. A pesquisa empregará o método dedutivo, com levantamento bibliográfico da doutrina internacional e nacional, legislação e jurisprudência. Conclui-se que o Brasil, como signatário de vários tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, também criou leis rígidas voltadas à preocupação na formação e aperfeiçoamento dos agentes públicos. Persistem, todavia, equívocos na legislação e esses expedientes indignos são frutos de um processo social complexo que o Brasil vivenciou.

Palavras-chave: Tortura. Dignidade humana. Agentes Públicos. Direitos Humanos.

REVIEW ABOUT TORTURE: CASES DONE BY PUBLIC SERVANTES IN NATAL METROPOLITAN AREA

ABSTRACT

The Law nº 9.455/97 was sanctioned to define the crime of torture and restrain this bad action that assaults one of the human being columns of protection: his dignity. Discusses the problem with ancient origin and lasts until nowadays, with responsables, usually, members of public safety. It is intended to show cases done in Natal metropolitan area. This review will use the deductive method, with international and national literature, legislation and jurisprudence. It was concluded that Brazil, as signatory to international treaties about human rights, also created rigid laws focused on public servants' training. Remain, however, mistakes on the legislation and the unworthy behavior, result of the complex social process lived on Brazil.

¹ Acadêmico do Curso de Direito – 10º período pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI RN.
E-mail: joaomsantosbh@ig.com.br

² Professor de Direito Ambiental do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI - RN) e Universidade Potiguar (UNP). Mestre em Desenvolvimento Sustentável. E-mail: jbmb@uol.com.br

Keywords: Torture. Human dignity. Public Servants. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Busca-se, com o presente artigo, fazer reflexões que têm como objeto a tortura, cujo eixo é demonstrar como em pleno século XXI essa prática é muito recorrente tanto no Brasil quanto no mundo e, muitas vezes, de forma institucionalizada é praticada por quem deveria servir e proteger a sociedade – os agentes públicos estatais em pleno exercício de suas funções.

A tortura é tema mundialmente bastante preocupante, pois, constitui uma grave violação dos direitos humanos, não obstante tem sido ainda largamente usada em muitos países, principalmente, latino-americanos. Esse tipo de expediente se caracteriza, em linhas gerais, pela imposição de sofrimento, dor física ou psicológica por crueldade, intimidação, punição para a obtenção de uma confissão, informação ou simplesmente por prazer ou sadismo dos torturadores.

O Brasil, somente a partir do processo de democratização do país, no ano de 1985, com relação ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, passou a ratificar e ser signatário dos tratados internacionais desses direitos

A partir dessa ratificação, o marco inicial de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos foi a Convenção contra a tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que foi ratificado em 1989. Em seguida, o Brasil foi signatário de outros inúmeros e importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos, sob a égide da Constituição, como a Convenção americana de direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica - 1992).

O preâmbulo deste trabalho faz uma abordagem sobre a origem da tortura no nosso País, no mundo e, particularmente, na região metropolitana da capital do estado do Rio Grande do Norte, desde os tempos remotos até a atualidade. Foram coletados dados estatísticos junto aos órgãos estatais e de direitos humanos que monitoram essa prática horrenda, degradante e inconcebível pela sociedade. Também foram analisadas sentenças proferidas por magistrados nas quais houve a condenação de alguns servidores públicos.

Em seguida, será retratado em linhas gerais, sobre a tortura e as sanções aplicadas aos seus autores e o ordenamento jurídico nos âmbitos mundial, nacional e regional tem coibido para coibir esse tipo de expediente arbitrário, que afronta de forma violenta e abusiva a cidadania e, principalmente, o direito fundamental sacrossanto, princípio este normatizado constitucionalmente como um dos mais

importantes fundamentos previstos no inciso III, artigo 1º da Carta Magna (BRASIL, 1988): a dignidade do ser humano.

Expõem-se histórias reais por meio de um breve relato sobre e como foram utilizados os meios e instrumentos utilizados para a tortura, principalmente, desde o regime militar no Brasil até os dias de hoje, detalhando o perfil do público alvo atingido, dentre eles, estudantes, jornalistas, religiosos, sindicalistas, militares, dentre outras.

Nessa perspectiva, há, em seu teor, a Lei 9.455/97 (Lei de Tortura), que foi criada para coibir os abusos dessa violência, portanto, tem gerado um conflito jurídico, porque o texto dessa lei em seu parágrafo 2º do artigo 1º expõe o núcleo do tipo “evitar”. Assim, responde pelo resultado aquele indivíduo que podendo “evitar”, se omite, contrariando os ordenamentos normativos e, principalmente, a Constituição Federal, pois, a Lei afirma que será cominada a mesma pena a quem incorre no crime, mesmo que seja por omissão.

No caso da Lei supracitada, apenas o agente acusado por conduta comissiva por omissão, deverá ser punido simplesmente com a pena de detenção de um a quatro anos. “O evitar pressupõe um procedimento positivo com a finalidade de impedir que se consuma a tortura” (FRANCO; LIRA; PEREIRA, 2001, p.198). No entanto, o não apurar reflete um comportamento negativo, não recomendável, que se caracteriza pela omissão em não averiguar, em não investigar, ou seja, não responsabilizar o culpado ou culpados pela prática de tortura.

Será feita, uma abordagem crítica à Lei da Tortura em vigor, no que se refere sobre a inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo 2º da citada Lei, análise de casos de impunidade, das causas de aumento de pena e dos efeitos da condenação desde a Constituição Federal de 1988, passando pela lei 9.455/97, corroborada pelo Plano Sistema Nacional de Prevenção e Combate à tortura, chegando ao nosso período contemporâneo, especificamente no Estado do Rio Grande do Norte.

Assim, o preceito selecionado que será objeto de estudo, com enfoque em casos específicos, no Estado do Rio Grande do Norte, com destaque na área metropolitana de Natal-RN, locais estes, onde ocorreram práticas acintosas dessa violência, culminando com lesões graves às vítimas.

Será, traçado um parâmetro com relação à aplicabilidade do ordenamento jurídico, o que tem sido descumprido com relação às leis internas e tratados e convenções internacionais de direitos humanos em que o Brasil foi signatário,

considerando que sua ordem interna é detentora de instrumentos coercitivos de combate a este malefício. Nota-se que ainda ocorre essa prática degradante ainda recorrente.

Todavia, apesar do avanço democrático, ainda observa-se atualmente, grande incidência por parte de agentes públicos (quem deveria servir e proteger a sociedade, porém, é quem os pratica de forma assustadora) no cometimento desta prática visto que, a efetivação dessas leis e sua aplicação ainda são insuficientes para produzir satisfação no direito brasileiro, possibilitando uma oportunidade de discussão.

2 LEI 9.455/97 - HISTÓRICO E FUNDAMENTOS

A tortura é o instrumento desumano, cruel, degradante e inconcebível aplicado ao ser humano. Apesar de estarmos no século XXI, esse mecanismo degradante e vergonhoso, infelizmente, ainda é uma prática recorrente no Brasil, ou seja, apresenta precedentes históricos, tendo sido usada pelo homem ao longo da História, desde os primórdios em Roma e Grécia, onde a confissão dos escravos e estrangeiros era conseguida através desse instrumento.

Os tribunais eclesiásticos na Santa Inquisição a usavam de maneira institucionalizada e a confissão era considerada a rainha das provas. Durante as Grandes Guerras, tratamentos humilhantes e cruéis foram aplicados a civis e militares prisioneiros de guerra, provocando a necessidade de um mecanismo a fim de cessar e punir qualquer prática aviltante contra o ser humano (BEZERRA, 2001, p. 23).

Após serem estas condutas consideradas desumanas e inadequadas, teve como marco importante contra a tortura, além da criação da ONU, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (10/12/1948), da qual o Brasil é signatário.

A ONU, em 1984, em Nova York, aprovou a Convenção Contra a tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanas ou Degradantes, que foi adotada pelo Brasil em 1991 (Decreto nº 40, de 15/02/91). Logo em seguida, proclamou-se a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a tortura (OEA), que entrou em vigor no Brasil em 1989 (Decreto 98.386, de 09/11/89).

É público e notório que, esse instrumento desumano é um legado da Inquisição, porém, em que teve origem no Brasil desde os períodos do Império.

Durante a ditadura Vargas, onde houve a prática sistemática da tortura, atingindo, sobretudo, tendo presos políticos que defendiam suas ideologias, já que, naquela época eram considerados “subversivos”, ou seja, seres que ameaçavam e colocavam em risco a segurança nacional (BEZERRA, 2001, p. 19).

O apogeu dessa prática cruel (Tortura) ocorreu durante o Regime Militar de 1964, no qual os torturadores brasileiros, em sua maioria militares das Forças Armadas, pertenciam ao famigerado DOI/CODI. Nesta época, foram torturadas muitas pessoas dentre elas, estudantes, jornalistas, religiosos, sindicalistas, entre outras. Muitos foram exilados, outros torturados, mortos ou desapareceram de forma estranha sem deixar evidências. Este movimento monstruoso do regime militar eclodiu no período compreendido entre abril de 1964 a março de 1979, onde estes grupos se investiam de poderes excepcionais e praticavam os mais variados desmandos, desde o fechamento do Congresso Nacional até a proibição de impetração de *Habeas Corpus*, principalmente, o direito de locomoção era cerceado de forma abusiva (BEZEERA, 2001, p.19).

Segundo o arcebispo Dom Paulo Evaristo, a tortura era empregada de forma assustadora e indiscriminada, independentemente, de sexo idade, cor, religião, situação física ou psicológica (Arns,1986, p. 43)

A proibição da tortura e de tratamentos degradantes ou desumanos tem o objetivo de preservar a integridade física, psíquica e moral do ser humano, pois, sem esta, não há que se falar na dignidade da pessoa humana asseguradas em vários diplomas, tais como: o art. 1º, inciso III e art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal do Brasil, que tratam do crime de tortura como insuscetíveis de graça ou anistia.

Segundo o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH): “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu artigo 7º, dispõe acerca da proibição de submeter uma pessoa à tortura, conforme se vê: *“Ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa sem seu livre consentimento, às experiências médicas ou científicas”*.

Este Pacto não prevê o conceito de tortura, estando presente na Convenção contra a tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes que foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1984. Além de definir o crime de tortura, prevê a punição para aqueles que infringirem e constitui

um comitê contra a tortura, o qual tem a finalidade de analisar e fiscalizar a proteção contra esse crime nos diversos estados que foram signatários da Convenção.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), na qual o Brasil foi signatário no ano de 1992, tem a seguinte redação em seu artigo 5º:

Direito à integridade pessoal:

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido à tortura, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Além de todos esses ordenamentos, a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou em 1985, a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, sendo também ratificada pelo Brasil em 1985.

Segundo a Convenção referenciada, existe a impossibilidade da derrogação da proibição da tortura, não podendo ser alegadas circunstâncias excepcionais, para utilização da tortura, mesmo em casos de estado de guerra ou ameaça ou qualquer instabilidade política que esteja sofrendo o Estado.

Recentemente, no dia 18 de novembro de 2011, a Presidente Dilma Rousseff, sancionou a Lei que cria a Comissão Nacional da Verdade no Brasil (Lei Federal nº 12.528/11). Além do seu objeto amplo, segundo Rogério Gesta (LEAL, 2012, p. 17)., esta lei requer:

[...] esclarecimentos detalhados sobre os casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria; identificar e tornar públicas as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos cometidos no período demarcado pela lei, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; dos casos de graves violações de direitos humanos; promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como, colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Vale destacar, um grande marco que revolucionou o direito penal, foi a obra de Cessare Beccaria: “Dos Delitos e das Penas”, que censurou as reformas na legislação criminal da época (Sec. XVIII), ao propor, em linhas gerais, a mitigação das penas e, em particular, a abolição da tortura e dos julgamentos secretos, preservando o direito de propriedade ao invés do confisco dos bens do condenado. O autor, célebre pela criação dessa obra, que é um legado para todas as nações,

também censurou a pena de morte e questionou se realmente servia de exemplo eficaz para a sociedade.

Esse ilustre Autor, em síntese, defendia a mitigação das penas e que a rigidez da lei acarretava ilegalidade e injustiça, conforme se vê adiante (BECCARIA, 2009, p.20):

[...] e a partir do momento em que o juiz se faz mais severo do que a lei, ele se torna injusto, pois aumenta um novo castigo ao que já foi prefixado. Depreende-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão.

Esta obra, em síntese, tentava induzir e conscientizar as pessoas e autoridades que, somente através da reeducação, da reintegração do ser humano na humanidade, a sociedade poderia ser outra, isto logicamente, sem métodos de violência e com penas mais humanizadas, exemplo este de bom senso, humanidade e justiça, que deve ser seguido até os dias atuais.

Nesse sentido, a evolução humana, a tortura e as penas cruéis e degradantes acompanham este desenvolvimento e sofrem mudanças referente à aceitação e condenação de muitas de suas práticas. Conforme se vê o entendimento de Fernandes (1996, p. 149):

[...] a tortura, forma extremada de violência, parece ter se entranhado no homem ao primeiro sinal de inteligência deste. Só o ser humano é capaz de prolongar sofrimento de animal da mesma espécie ou de outra. Os seres inferiores ferem ou matam a caça. Devoram-na depois. O homem é diferente. O impulso de destruição o conduz à aflição de dores por prazer, por vingança ou para atender a objetivos situados mais adiante.

Entretanto, apesar da previsão legal do crime de tortura, ainda constata-se a lacuna do que seria tal crime. Alguns autores o chamam de crime aberto. Assim, fez-se uso da interpretação consignada pela doutrina.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Atualmente, muito se comenta sobre este fundamental princípio e que é considerado universal e princípio dos princípios. Algumas pessoas argumentam que para ser efetivado este direito fundamental, tem que primeiro ser respeitado os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

São direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A dignidade do ser humano é um valor moral, subjetivo e espiritual inerente à pessoa, ou seja, basta ser pessoa para ser dotada desse preceito, e tal, constitui o princípio máximo do Estado Democrático de Direito. Está consignado no rol de direitos fundamentais da Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 1º inciso III.

A dignidade da pessoa humana engloba uma diversidade de valores existentes na sociedade. Refere-se a um conceito adequável e pertinente à realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em sintonia com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano. Desta forma, descreve Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2007, p. 62) ao conceituar este princípio constitucional:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A tortura como já foi retratada reiteradas vezes nesse trabalho, pressupõe conduta ilícita no sentido de restrição de um direito fundamental que é a dignidade da pessoa humana. A legislação cria leis, estatutos, códigos, ratifica tratados e convenções internacionais visando coibir as diversas formas de discriminação. Entretanto, culturalmente, existiu a discriminação desde os escravos que eram considerados coisas (res) e que não tinham personalidade e, ainda hoje, muitas pessoas inescrupulosas e de má fé, persistem em defender esse pensamento e ponto de vista de que, direitos humanos é para defender “bandidos”, ou simplesmente, que direitos humanos é para humanos direitos. Um exemplo prático é o estatuto da igualdade racial, consoante os dizeres insertos no artigo 1º da respectiva lei, onde percebe-se que o seu objeto é:

[...] destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Nesse sentido, quem incentiva a inclusão dos negros estabelecendo cotas de ingressos em universidades públicas, muitas pessoas acreditam que esse ordenamento fere preceitos constitucionais, como o princípio da isonomia, por estabelecer de forma diferenciada “privilégios”. Na verdade ocorre uma compensação, no sentido de que algumas classes por si só, já são discriminadas como negros, pobres, índios, homossexuais, idosos, deficientes, etc.

4 DEFINIÇÃO LEGAL DE TORTURA

A dignidade da pessoa humana, consignada na nossa Constituição no artigo 1º, inciso III, sendo um dos principais fundamentos, tornou-se objeto de preocupação tanto nacional quanto pelas Nações do mundo inteiro, tendo surgido os tratados e convenções internacionais desde o advento da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1793), passando pelas duas Grandes Guerras, principalmente após a Segunda, onde constataram-se grandes violações dos direitos humanos.

O art. 179, § 19 da Constituição brasileira do Império de 1824, sugere uma declaração de destaque importante contra a tortura e os demais tratamentos desumanos, afirmando: "desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis".

Conforme o entendimento de José Afonso da Silva, a condenação explicitada na Constituição de 1988 (art. 5º, III, XLIII, XLVII e XLIX), a prática da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos já eram previstos em constituições anteriores, bem como, integram as "constituições modernas em geral", mas ainda hoje, a presenciamos pela mídia, sendo frequentemente usada pelos aparatos de segurança pública do Brasil, principalmente, no sistema penitenciário e em muitos outros países (SILVA, 2010, p. 204).

Embora exista uma previsão constitucional a respeito da tortura no ordenamento jurídico, persistia a ausência de um conceito de tal crime, e quais as condutas que caracterizariam tal prática. O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, trouxe a primeira tipificação do crime de tortura em o seu art. 233 que prevê como crime o ato de "submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância à tortura". Posteriormente, a Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90) incorpora em sua lista o crime de tortura.

Contudo, apesar da previsão legal do crime de tortura, ainda resta a lacuna do que seria tal crime. Assim, fez-se uso da interpretação dada pela doutrina.

Mirabete (1998, p. 72) assegura que a "tortura é a inflicção de mal desnecessário para causar à vítima dor, angústia, amargura, sofrimento".

Houve e até hoje ainda existem grandes divergências acerca de quais condutas seriam tipificadas como o crime de tortura. Nota-se que, ainda persiste uma celeuma de definições diferentes de vários doutrinadores, uso das definições deste crime, utilizados pelas convenções e tratados internacionais, várias jurisprudências e entendimentos diferentes pelas autoridades administrativas, judiciárias, policiais, nos quais, frequentemente, o próprio Ministério Público denuncia crimes de tortura, quando, na verdade, às vezes caracteriza apenas constrangimento ilegal, maus-tratos ou mesmo uma lesão corporal.

A polêmica do tema em debate só se encerrou com a criação da Lei n. 9455, de 07.04.1997, que definiu o crime de tortura. Esta Lei revogou expressamente o art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, da Lei 9.455/97) e tipificou o crime de tortura, conforme se vê adiante:

Art. 1º. - Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º. - Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança, a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

5 A INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE NA LEI 9.455/97

A grande polêmica existente e que tem sido alvo de debates e críticas entre autores, juristas e demais autoridades do ramo é sobre o que está tipificado no § 2º do art. 1º na lei de tortura, onde vê-se: "Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos".

Ora, aquele que se omite e, portanto, podia *evitar* a tortura deve, segundo a lei, responder com a mesma pena que é cominada para o torturador, pois, está praticando o crime omissivo impróprio ou comissivo por omissão, contrariando os dizeres insertos no artigo 5º, inciso XLIII, da nossa Carta Magna. Ressalte-se também que, esse dispositivo contraria ainda o que prescreve o artigo 29 do Código Penal: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Desse modo, sendo em seu sentido jurídico a lei maior da sociedade, segundo Zeno Veloso (2003, p. 17), a Constituição Brasileira é:

[...] a rainha das leis, situada no topo da pirâmide jurídica, fonte primária de todos os direitos, deveres e garantias, é que confere o fundamento da validade das leis e atos normativos, no sistema lógico de normas que forma a ordem jurídica.

Nesse sentido, apesar de óbvio, vale destacar que, alicerçado no princípio da Supremacia Constitucional, as normas constitucionais sempre devem prevalecer de forma absoluta sobre as demais leis e atos normativos. Assim, destaca a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu inciso XLIII do art. 5º (BRASIL, 1988):

[...] a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles responderão os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los se omitirem.

Ora, se a Constituição está no ápice da pirâmide e devem ser cumpridas as suas normas obrigatoriamente, as normas infraconstitucionais incompatíveis se tornam, conseqüentemente, inconstitucionais. Todavia, observando o princípio da inércia do Poder Judiciário, que deverá agir, como regra geral, quando apenas for provocado, poderão arguir inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, no controle concentrado as autoridades previstas e legitimadas no art. 103 da CF/88 e no controle difuso qualquer cidadão interessado.

Nesse sentido, o Ministério Público tem como uma das suas atribuições, a defesa da ordem jurídica, consoante os dizeres do art. 127 da CF/88, conforme assegura: o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nessa ótica, o respeitável Procurador de Justiça do estado do Rio de Janeiro, Emerson Garcia (2004, p. 44) assegura:

O Ministério Público, por força do art. 1º da Lei 8.625/93, que repete a regra do art. 127, caput, da Constituição da República, tem o dever funcional de defender a ordem jurídica, o que pressupõe a aferição de todos os atos praticados pelos órgãos do estado, podendo ajuizar as medidas necessárias à coibição de abusos ou ilegalidades, sempre buscando mantê-los adstritos aos limites da Constituição e do Direito.

Assim, percebe-se que, quando as normas infraconstitucionais forem desconsideradas em relação as normas constitucionais é que pode-se proclamar a concreta efetividade da constituição. Desta forma, assegura o jurista Luiz Roberto Barroso que “a efetividade significa, portanto, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social” (BARROSO, 2000, p. 85).

Ora, se a norma infraconstitucional está em desacordo com a Constituição Federal, ela evidente será considerada inconstitucional. A constituição vigente prevê em seu artigo 5º, inciso XLIII, afirmando que aquele que se omite, e podia evitar o fato, responde igualmente com os mandantes e executores, não podendo o legislador ter pensamento distinto, conforme se vê no art. 1º, § 2º da lei 9.455/97.

6 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE TORTURA

Antes de mais nada, é importante fazer algumas considerações sobre os crimes cometidos por Policiais Militares contra o cidadão civil, sejam eles tentados ou consumados. Considerando que, alguns segmentos da sociedade e juristas criticavam que existia impunidade ou corporativismo, estes delitos foram retirados da alçada militar e transferidos para a competência da Justiça Comum, sendo julgados pelo tribunal do júri.

Atualmente, a Constituição prevê no § 4.º, do art. 125 da CF/88:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes Militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares ressalvada a competência do júri, quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Nesse sentido, a lei 9.299/96, alterou o art. 9º da Constituição Federal, acrescentando o parágrafo único que dispõe: “os crimes de que trata este artigo,

quando dolosos contra a vida e cometido contra civil, serão da competência da justiça comum."

Percebe-se, então que, a mencionada lei transferiu a competência do processo e julgamento de crimes desta espécie para a justiça comum, inclusive, também o crime de abuso de autoridade

Em síntese, as regras de competência passaram a ser as seguintes: se o Crime for doloso contra a vida cometido por militar e a vítima for civil, será processado e julgado pelo Tribunal do Júri; mas se a vítima for militar, será processado e julgado pela Justiça Militar (Federal ou Estadual, conforme o caso envolva interesses das Forças Armadas ou das instituições militares estaduais).

Ressalte-se que, a Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura), tornou mais rígida a pena aplicada ao agente público, quer seja ele policial militar ou civil, quando no artigo 1º prevê além de causas de aumento de pena, que a prática abusiva do crime de tortura acarretará "sumariamente" a perda da função ou cargo público, ou seja, a condenação tem efeito automático, conforme se vê adiante:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

É mister esclarecer que, como um dos objetos do trabalho é retratar os casos específicos do crime de tortura na área metropolitana de Natal-RN, a lei complementar nº 165 de 28 de abril de 1999, em seu artigo 32 – Lei de Organização Judiciária, inciso XVII, letra "b", define:

Art. 32. Às Varas da Comarca de Natal compete:

XVII - Décima Primeira Vara Criminal - privativamente;

a) processar e julgar, em todo o Estado, os crimes afetos a Justiça Militar, nos termos da legislação específica;

b) na Comarca de Natal, atuar monocraticamente para processar e julgar os crimes de tortura, os resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, extorsão mediante sequestro, terrorismo, sem prejuízo do plantão estabelecido pela Corregedoria.

Outrossim, é de fundamental importância frisar sobre a grande polêmica existente em caracterizar o crime em estudo, haja vista, a dificuldade de coletar provas subsistentes e inequívocas para o bojo dos autos para tipificar o ilícito penal, pois, geralmente, este tipo de ação criminosa é executada de forma furtiva e

sorradeira em lugar ermo, sem comentar que a vítima geralmente quando é agredida física ou psicologicamente é ameaçada pelo autor do fato.

Outro fator marcante e que prejudica a comprovação da autoria e materialidade do crime é no momento quando a prova é judicializada, geralmente, ela é desfeita e, conseqüentemente, acarreta a desclassificação do tipo penal para outros mais leves, por motivos diversos. Estes fatos foram comprovados pelo autor deste trabalho que consultou todos os processos da vara específica (11^a) que processa e julga os crimes de tortura na comarca de Natal, onde são julgados agentes públicos (Policiais Militares e Cíveis) e pessoas comuns, onde foram coletados dados, desde o ano 2000 até o mês de outubro de 2014, que serão detalhados no título posterior.

7 CASOS DE TORTURA PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE NATAL-RN E EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Serão analisados, neste capítulo, alguns casos de agentes públicos (policiais militares e civis) que cometeram crimes de tortura no exercício de suas funções, as causas de aumento de pena e os efeitos da respectiva condenação, bem como, decisões de casos de condenação de agentes públicos.

A pesquisa de campo foi realizada com visitas ao Conselho Estadual de Direitos Humanos e Comitê da Verdade, Memória e Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, e ao Fórum Miguel Seabra – 11^a Vara criminal, que é a especializada para processar e julgar os crimes de tortura em geral praticados na comarca de Natal-RN.

A busca de dados restringiu-se à área metropolitana, particularmente, comarca de Natal-RN, mais precisamente na 11^a Vara Criminal (específica para processar e julgar os referidos crimes) praticados por civis e agentes públicos. O Dr. Jarbas Antônio Bezerra, juiz titular da respectiva Vara, foi entrevistado por este autor e informou sobre a dificuldade de se comprovar o crime de tortura, devido a precariedade de provas para corroborar o delito. Geralmente, o crime que em princípio se caracterizaria como tortura, por falta de evidências (sobretudo, nos casos de tortura psicológica), comumente é desclassificado para maus tratos, constrangimento ilegal ou mesmo lesão corporal, ou, outras vezes, arquivado por insuficiência ou inexistência de provas.

Acrescente-se que, a tortura quando é praticada para conseguir confissão, além de serem nulas estas provas, os agentes ainda responderão administrativa e penalmente pelo crime de abuso de autoridade e, se forem policiais militares ou civis, a competência para processar e julgar o fato, será a justiça comum.

Observa-se, portanto, que após o advento da Lei nº 9.455/97, constatou-se que ainda perdura no presente período democrático, casos de violência classificados como tortura, principalmente, nos estabelecimentos penitenciários, delegacias de polícia, manicômios judiciais e locais similares, mas em uma intensidade bem menor.

Essa diminuição deve ser atribuída à rigidez da referida lei, que impôs sanções enérgicas como a perda de forma sumária da função, cargo ou emprego do autor acusado do fato, bem como, à interferência e atuação dos órgãos de direitos humanos (Conselhos estaduais e comitês).

Outro órgão de destaque é a Pastoral Carcerária, que tem intensificado a fiscalização e desempenhado um importante papel junto a estes estabelecimentos e produzido relatórios periódicos, inclusive, cobrando diligências e ações dos órgãos responsáveis pela integridade das pessoas, que estão com a liberdade cerceada ou na iminência de ser.

Assim sendo, a comarca de Natal-RN, segundo a pesquisa de campo realizada, na 11ª vara criminal, onde foi analisado os processos de crimes de tortura ocorridos no período compreendido entre 2000 até 21 outubro de 2014, constatou dois casos de violência classificada com infringência à lei 9.455/97. Vale salientar que foram colhidos apenas os casos que transitaram em julgado, sendo os policiais civis de iniciais³ : **F. A. D. S.; R.J.S; R.R.L; E.F.N. e F.J.C. J.**

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada promovida pelo Ministério Público Estadual, por meio de seu Representante, a fim de apurar a culpa e a responsabilidade criminal dos acusados, pela prática do ilícito que lhes fora imputado, tipificado na Lei nº 9.455/97 (crime de tortura).

Registre-se que, o caso em tela, foi uma agressão ocorrida no interior de uma Penitenciária da capital do estado do RN, onde foi espancado barbaramente um apenado, tendo transitado em julgado apenas o processo do primeiro acusado, que

³ Foi preservado a identidade precisa das partes e Procuradores, haja vista, que alguns Acusados, ainda estão dependendo de julgamento de recursos nos Tribunais. Tutela prevista no art. 5º, LVII, Princípio da Não-Culpabilidade: *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*. (Presunção da Inocência).

foi condenado a 02 anos e quatro meses de reclusão, portanto, recorreu intempestivamente ao STJ, tornando precluso o seu direito. Portanto, tem-se conhecimento que, mesmo assim, foi interposta uma ação autônoma de revisão criminal, junto ao STJ. Os dois policiais civis seguintes: RJS e RRJ foram condenados a 03 anos e 6 meses, entretanto, recorreram e os recursos estão tramitando no STJ. Enquanto que, o quarto e quinto foram absolvidos, por insuficiência e inexistência de provas, respectivamente, conforme se vê cópia da sentença em anexo ao presente texto.

O segundo caso de tortura em análise, ocorreu no ano de 1999, tendo como autor, o policial militar de iniciais: M. V. R., que exercia suas atividades na então Penitenciária Agrícola Dr. João Chaves. No ano citado, o autor foi escalado para conduzir um apenado de nome “L.F” para o Hospital Santa Catarina, na zona norte de Natal-RN. Ocorre que no trajeto, os acusados supramencionados, juntamente, com outras pessoas, pararam a viatura em lugar ermo e, começaram a agredir o apenado com socos pontapés e outros tipos de agressões. Em princípio, os autores responderam por abuso de autoridade, tendo posteriormente o representante do Ministério Público, aditado à denúncia para o crime de tortura, devido as características da execução do crime, bem como, pelas provas da materialidade delitiva.

Assim, o magistrado acatou o aditamento à denúncia, tendo sido prolatada a sentença e ficando a pena totalizada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que tornou concreta e definitiva, além do efeito automático, previsto no art.1º, § 5º da Lei 9.455/97⁴. Registre-se que, o acusado, inconformado com a decisão, recorreu ao STJ, onde está tramitando até os dias atuais.

8 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Segundo a regra geral, a responsabilidade civil é independente da penal. Esse dispositivo está insculpido no art. 935 do código civil. Essa regra básica defendida pela maioria dos autores e juristas versa acerca da repercussão da decisão criminal no juízo cível nos pontos que são comuns às duas jurisdições. Um dos efeitos da

⁴ §5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

condenação criminal, segundo o código penal no art. 91, inciso I, é que estabelece de tornar certa a reparação indenizatória pelo dano causado pelo cometimento de crime. Em outras palavras, significa dizer que, se o agente for condenado na esfera penal, conseqüentemente, será condenado no cível a reparar o dano.

A responsabilidade objetiva do Estado está fundamentada na teoria do risco administrativo que nada mais é do que todo dano ou lesão sofrida pela pessoa deve ser reparado, independentemente, de culpa do agente público que a causou, ou seja, necessita que haja uma relação de causalidade entre o nexo e dano sofrido.

A teoria do risco administrativo, com efeito, apesar de dispensar a prova que houve culpa da administração, porém, permite ao poder público (estado) excluir a sua responsabilidade quando não existir o nexo causal, como por exemplo, quando houver fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou de força maior. Veja o que defende o renomado Sergio Cavalieri (FILHO, 2014, p. 287):

[...] A administração pública gera risco para os administrados, entendendo-se com tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Conseqüentemente, deve o estado, que a todos representa, suportar o ônus da sua atividade, independentemente, de culpa dos seus agentes.

O ato de um magistrado, de um Promotor de Justiça, de um agente administrativo, seja ele policial Militar ou civil, guarda Municipal ou qualquer outro responsável por prestação de serviço público à população, deve ser mensurado quando atingir a incolumidade física, psíquica ou mesmo patrimonial do cidadão, devendo o estado ser responsável direta ou indiretamente, conforme o caso, por este dano ou prejuízo causado.

A Constituição do Brasil tutela, que as pessoas que forem ultrajadas e molestadas em seus direitos, conforme se vê adiante no artigo 37, § 6º (BRASIL, 1988):

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo (2004, p.866), expressa a respeito do assunto o seguinte posicionamento:

O fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseqüente, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do estado de direito.

Assim sendo, os juristas adaptaram a essa responsabilidade estatal, a teoria do risco administrativo, que foi criada originalmente por Léon Duguit e desenvolvida por administrativistas no Brasil, teoria esta, que pode ser definida, segundo Cavalieri (FILHO, 2014, p. 287) da seguinte forma:

[...] a administração pública gera riscos para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Consequentemente, deve o estado, que a todos representa, suportar o ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes.

Percebe-se então, que a responsabilidade do Estado é objetiva em razão do risco da atividade que ele exerce através de seus agentes. O poder público tem obrigação de assumir a responsabilidade com absoluta segurança, principalmente, quando se tratar de atividade que envolve risco como é o serviço policial, devendo o estado garantir a integridade física dos cidadãos.

Por exemplo, se a vítima foi atingida em uma troca de tiros entre policiais e bandidos, o Estado deverá indenizá-la, independentemente, de quem efetuou o disparo. Por outro lado, fazendo parâmetro ao caso de um policial militar ou civil que provoque intenso sofrimento em uma pessoa, estando logicamente no exercício de sua função, o estado deverá ser responsabilizado objetivamente por ter contribuído de forma decisiva para o evento, mesmo indiretamente, podendo logicamente responsabilizar o autor do fato regressivamente.

Veja o posicionamento realizado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entendeu e classificou como tortura, as agressões físicas praticadas por um agente da polícia civil contra um detento que estava no interior de uma Cella (FRANÇA, 2013).

TORTURA. PRESO. LESÕES GRAVES. A vítima encontrava-se detida sob responsabilidade de agentes estatais (delegacia da polícia civil) por ter ameaçado a vida de um terceiro. Contudo, lá apresentou comportamento violento e incontrolado: debatia-se contra as grades, agredia outros detentos e dirigia improperios contra os policiais. Após, os outros detentos foram retirados da cela e a vítima foi algemada, momento em que passou a provocar e ofender o policial que a guardava, que, em seguida, adentrou a cela e lhe desferiu

vários golpes de cassetete, o que lhe causou graves lesões (constatadas por laudo pericial), agressão que somente cessou após a intervenção de outro policial. Então, é inegável que a vítima, enquanto estava detida, foi submetida a intenso sofrimento físico por ato que não estava previsto em lei, nem resultava de medida legal, o que configurou a tortura prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.455/1997. Essa modalidade de tortura, ao contrário das demais, não exige especial fim de agir por parte do agente para configurar-se, bastando o dolo de praticar a conduta descrita no tipo objetivo. Já o Estado democrático de direito repudia o tratamento cruel dispensado por seus agentes a qualquer pessoa, inclusive presos. Conforme o art. 5º, XLIX, da CF/1988, os presos mantêm o direito à intangibilidade de sua integridade física e moral. Desse modo, é inaceitável impor castigos corporais aos detentos em qualquer circunstância, sob pena de censurável violação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Anote-se, por último, que a reavaliação de prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a decisão da questão, tal como se deu na hipótese, não implica reexame da matéria probatória vedada na via especial (Súm. n. 7-STJ). No especial, não se pode examinar mera *quaestio facti* ou *error facti* in iudicando, contudo não há óbice ao exame do *error iuris* in iudicando (tal qual o equívoco na valoração de provas) e o *error in procedendo*. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao especial. Precedente citado: REsp 184.156-SP, DJ 9/11/1998. STJ. REsp 856.706-AC, Rel. originária Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, julgado em 6/5/2010.

Percebe-se então, que o poder público deve extirpar tais agressões e abolir este tipo de expediente onde o sofrimento físico ou mental a quem quer que seja, representa uma conduta repugnante e desprovida de senso humanitário, pois, os seus agentes representam o Estado e têm a missão e obrigação de servir e proteger a integridade física dos cidadãos de forma legal, impessoal e, acima de tudo, respeitar os direitos fundamentais da pessoa, previstos na constituição cidadã.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os fatos expostos, o objeto analisado procurou expressar um panorama geral e, em particular, de todos os resultados obtidos sob os parâmetros constitucionais, penais, tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Este arcabouço está correlacionado com os preceitos de proteção e direitos fundamentais da pessoa humana consignados na própria constituição e Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura).

O trabalho abarcou os aspectos jurídicos pertinentes à eficácia da referida lei, as causas de aumento de pena e efeitos da condenação de agentes públicos punidos quando exercem suas atividades de forma abusiva e inadequada, resultando em condutas desviantes.

O estudo trouxe ainda discussões para o campo jurídico de situações onde há controvérsias no sentido da definição precisa do que vem a ser tipificado como crime de tortura, a inconstitucionalidade parcial da referida Lei, quando de fato em seu art. 1º, § 2º estabelece uma sanção bastante branda quando o agente acusado por omissão tem previsão de uma pena de detenção de um a quatro anos de detenção, contrariando a constituição vigente e, por conseguinte, o Código Penal.

Por outro lado, verifica-se que o crime de tortura não está previsto no Código Penal, mas em uma legislação especial que prevê uma pena de dois a oito anos de reclusão, mais um aumento de pena que varia de um terço a um sexto em certas ocasiões, dentre elas, se for o acusado agente público, cumulativamente com a perda do cargo, função ou emprego, e ainda, só poderá ingressar novamente no serviço público após cumprido o dobro do prazo da pena cumprida.

Ora, é coerente que devem ser observados alguns aspectos da lei de tortura. Se o agente público cometer um crime de homicídio em legítima defesa, deverá ser beneficiado com excludente de ilicitude. Portanto, se cometer um homicídio simples e for condenado não perderá em muitas situações a função ou cargo público, pois, esta peculiaridade não está prevista no Código Penal. Em contrapartida, se cometer ato de omissão previsto no parágrafo 2º, art. 1º, da referida lei, além de sofrer a sanção prevista no caput do referido ordenamento, também de forma sumária e com efeito automático, acarretará a sua exclusão do serviço público, mesmo conforme foi ventilado anteriormente, estando previsto apenas sanção de detenção, conforme os dizeres insertos no art. § 2º, art. 1º, do citado ordenamento.

Desta forma, é imperioso analisar as peculiaridades da atividade desenvolvida pelo servidor, que executa um serviço público essencial, uma vez que, o exercício da função policial é muito delicado e diferente de todas as outras competências do Estado, necessitando que sejam revistas as penalidades pertinentes à perda do cargo público, haja vista, que o fator emocional interfere de forma significativa no bom desempenho de suas atividades e, principalmente, na eficiência.

Ademais, devem ser consideradas as dificuldades que acarretam perigo enfrentadas diariamente e as condições de trabalho que o levam a sufocá-lo em

uma carga de adrenalina e estresse, conduzindo-o a praticar os mais variados tipos de comportamentos e desvios.

De certo modo, pode-se admitir que devido aos abusos ocorridos em estabelecimentos prisionais, delegacias, manicômios judiciais e similares, bem como, sequelas e resquícios dos tempos da ditadura que ensejou a criação dessa lei. Sucede que, a incumbência do servidor público é servir e proteger a integridade dos cidadãos respeitando os direitos constitucionais consagrados. Entretanto, deverá existir rigidez para coibir sim, mas que seja de forma proporcional.

Percebe-se que, o grande clamor da sociedade brasileira nos dias atuais é a respeito da segurança pública. A educação e saúde estão deficientes, mas a pesquisa interativa tem constatado que os maiores reclames da sociedade são, sem dúvida, sobre a criminalidade que está crescendo de forma assustadora e progressiva, onde o cidadão de bem tem cerceado o seu direito de locomoção de “ir e vir”, se restringindo a ficar enjaulado e limitado dentro de seu próprio lar, face à sensação de insegurança reinante, muitas vezes proveniente da lentidão do Poder Judiciário.

Outro fato preponderante é a flexibilidade da lei em razão da existência de inúmeros recursos existentes e, principalmente, onde se dá a liberdade dos delinquentes de agirem livremente sem o menor temor da aplicação da lei Penal.

O que não tem sentido e nem é admissível é que, os seus administrados sofram consequências danosas com uma péssima administração e, o seu maior bem jurídico que é a vida, não seja tutelado de forma segura e satisfatória.

Neste diapasão, percebe-se que a estrutura da segurança pública, principalmente, na esfera estadual não atinge um dos princípios básicos da administração que é a eficiência, onde os agentes representantes do Poder Público exercem suas atividades despreparados de forma técnica e materialmente e, muitas vezes, no calor da emoção e ávidos para dar uma resposta produtiva à sociedade, praticam atos desastrosos e arbitrários no exercício de suas funções, gerando na maioria das vezes, danos irreparáveis ao cidadão e ao próprio Estado, que, além de restar sua imagem maculada, ainda é responsabilizado civilmente.

Portanto, a realidade vivenciada tem demonstrado que essas condições estabelecidas pelo legislador não condizem com a realidade dessa categoria especial (Policiais de modo geral).

Percebe-se por estas razões que, é imprescindível a inovação do direito, particularmente, da Lei 9.455/97(Lei de Tortura), para incorporar as condições plenas de trabalho, respeitando o princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções enérgicas, porém, não de forma extrema com a perda sumária da função, cargo ou emprego público.

Ressalte-se que, o fator emocional em todas as profissões se sobrepõem aos demais sentidos, possibilitando ao servidor se conscientizar em respeitar os direitos fundamentais, tendo o cuidado e domínio de suas emoções, para não praticar arbitrariedades, no sentido de não chegar a agredir quer física ou psicologicamente uma pessoa que está sob sua guarda ou custódia.

REFERÊNCIAS

ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Um relato para a história - Brasil: Nunca Mais**. 16.^a ed. Petrópolis: Vozes. 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988**. Organizador Alexandre Moraes. 39.^a ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil: 1824**). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 23.09.14.

BRASIL. Lei n.º 9.455 - 7 abr. 1997. **Define os crimes de Tortura, e dá outras providências**. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Lex. 1997.

BRASIL, Lei 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Código Penal. 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2^a edição. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2009.

BEZERRA, Jarbas Antônio da Silva. **Tortura. Mecanismo arbitrário de Negação da Cidadania**. 3^a ed. Natal, Lidador, 2001.

BARROSO, Luiz Roberto. **O direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Convenção Americana de Direitos Humanos(Pacto de São José da Costa Rica). <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

CONSTITUIÇÃO brasileira de 1824. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10.10.2014).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. História da Violência nas Prisões**. 27^a ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

FRANCO, Alberto da Silva; LIRA, Rafael; PEREIRA, Yuri Felix. **Crimes Hediondos**. 7^a ed. São Paulo: RT, 2011.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite; Bajer, Ana Maria Babette. **Aspectos Jurídico-Penais da Tortura**. 2. ed. Editora Ciência Jurídica, 1996.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil. Revista e ampliada**. 11^a ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FRANÇA, Rafael Francisco. **Breves Considerações Sobre a Tortura. Jus Navigandi**, Teresina, 18, n. 3539, 10 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23855>>. Acesso em: 14. out. 2014.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil – responsabilidades compartilhadas: morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?** Porto Alegre, editora livraria do advogado, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33^a ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. 3^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

A N E X O S
Anexo I

Processo nº **002.00.000033-9**

Autor: **Ministério Público**

Denunciado: **M. V. R.**

Advogada: Dra. não revelado - OAB/RN ...

S E N T E N Ç A

EMENTA: CRIME DE TORTURA - ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.455/97. POLICIAL MILITAR QUE, ARBITRARIAMENTE, SUBMETE PESSOA SOB SUA GUARDA A INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO, POR INTERMÉDIO DA PRÁTICA DE ATO NÃO PREVISTO EM LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROCEDÊNCIA.

1. Policial militar que agride a integridade física de pessoa custodiada em estabelecimento prisional, sob sua guarda e sujeita à sua autoridade, causando-lhe ferimentos diversos, incorre nas penas do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.455/97;
2. Incidência da causa de aumento prevista no §4º, I, do art. 1º, da Lei de Tortura, ante a condição do agente agressor;
3. Prova pericial comprovando a materialidade do delito;
4. Autoria demonstrada por segura prova testemunhal;
5. Perfeita adequação da conduta analisada ao tipo penal de tortura;
6. Procedência do aditamento à Denúncia, com a consequente condenação do denunciado às penas do art. 1º, §1º c/c §4º, I, da Lei nº 9.455/97.

Vistos etc.

Natal/RN, 05 de outubro de 2007.

JARBAS BEZERRA

Juiz da 11ª Vara Criminal

ANEXO II

Processo nº **001.00.011923-8**

Autor: **Ministério Público**

Denunciados: **FADS**

R. J. S.; R. R. L.; E.F.N. ;F.J.C.J.

Advogados: **Dr. ... – OAB/RN ...**

Dra....

Dr. ...

S E N T E N Ç A

EMENTA: CRIME DE TORTURA - ART. 1º, II, CUMULADO COM O ART. 1º, §4º, I, TODOS DA LEI 9.455/97. EXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

1. Aquele que agride a integridade física de outrem, que se encontrava sob sua autoridade, com o intuito de aplicar castigo ou medida de caráter preventivo, incorre

nas penas do art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97;

2. Prova pericial comprovando a existência das lesões corporais, confirmando a materialidade do crime de tortura;
3. Elementos testemunhais evidenciando a ocorrência do crime de tortura e a responsabilidade dos três primeiros denunciados;
4. Insuficiência de provas em relação ao quarto acusado e inexistência de elementos em relação à participação do quinto denunciado;
5. Procedência parcial da Denúncia;
6. Absolvição do quarto e quinto acusados, com base no art. 386, incisos VII e IV, CPP, respectivamente;
7. Condenação dos demais às penas do art. 1º, II, c/c §4º, I, todos da Lei nº 9.455/97.

Vistos etc.

.....
Natal/RN, 18 de novembro de 2009

FÁBIO WELLINGTON ATAÍDE ALVES
13º Juiz Auxiliar, em exercício na 11ª Vara Criminal